RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.457 - RS (2021/0002545-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	HERMES GAZZOLA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS	:	ARLETE TORRES - DF009101
		GUSTAVO NYGAARD - RS029023
		LIVIA MARIA GOMES - DF009432
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. ISENÇÃO. DL 1.510/76. ART. 4º, "D". LEI 7.713/88. ART. 58. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ABARCADA PELA NORMA ISENTIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMITIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela União na cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganhos de capital decorrentes da alienação de ações, objetivando sua suspensão ou, subsidiariamente, reconhecimento excesso de execução. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No TRF da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Inicialmente cumpre observar que o presente voto limita-se à análise do recurso especial interposto pelo contribuinte, porquanto a Fazenda Nacional teve seu recurso inadmitido, não tendo agravado de tal decisão. Frise-se, ainda, que o agravo em recurso especial interposto pelo contribuinte foi conhecido, determinando-se a conversão em recurso especial.

III - Acerca da questão controvertida, o Tribunal de origem entendeu que houve alteração de patrimônio e que, portanto, as ações adquiridas no ano de 2010 não poderiam estar abarcadas pela norma isentiva do Decreto n. 1.510/76, revogado pela Lei n. 7.713/1988. Frise-se que não é possível na via estreita do recurso especial, alterar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem quanto a esse aspecto. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido, em caso similar: AgInt no AREsp n. 1.596.266/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 5/10/2020.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA

Documento eletrônico VDA37185097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2023 15:58:07
Código de Controle do Documento: 80C7237A-515D-408D-B0F3-B458E546DB91

TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

V - Ademais, nos termos do parecer ministerial, o entendimento alcançado pela corte de origem quanto ao mérito está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se trecho do citado opinativo: "A incidência do imposto foi sobre o ganho de capital, quando da venda das ações adquiridas em 2010. O agravante busca descaracterizar a incidência do imposto sobre ganho de capital, argumentando que houve apenas temporariamente participação societária, posteriormente revogada. No entanto, é importante consignar que alteração do quadro social ocorreu constantemente ao longo das últimas décadas. Portanto, esta prática recorrente não descaracteriza ganho de capital. 15. O acórdão guerreado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 da Corte Nacional.". Ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.311.475/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020; REsp n. 1.659.265/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pela parte RECORRENTE: HERMES GAZZOLA

Brasília (DF), 06 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37185097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2023 15:58:07
Código de Controle do Documento: 80C7237A-515D-408D-B0F3-B458E546DB91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011457 - RS (2021/0002545-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	HERMES GAZZOLA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		ARLETE TORRES - DF009101
		GUSTAVO NYGAARD - RS029023
		LIVIA MARIA GOMES - DF009432
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. ISENÇÃO. DL 1.510/76. ART. 4º, "D". LEI 7.713/88. ART. 58. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ABARCADA PELA NORMA ISENTIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMITIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela União na cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganhos de capital decorrentes da alienação de ações, objetivando sua suspensão ou, subsidiariamente, reconhecimento excesso de execução. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No TRF da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Inicialmente cumpre observar que o presente voto limita-se à análise do recurso especial interposto pelo contribuinte, porquanto a Fazenda Nacional teve seu recurso inadmitido, não tendo agravado de tal decisão. Frise-se, ainda, que o agravo em recurso especial interposto pelo

contribuinte foi conhecido, determinando-se a conversão em recurso especial.

III - Acerca da questão controvertida, o Tribunal de origem entendeu que houve alteração de patrimônio e que, portanto, as ações adquiridas no ano de 2010 não poderiam estar abarcadas pela norma isentiva do Decreto n. 1.510/76, revogado pela Lei n. 7.713/1988. Frise-se que não é possível na via estreita do recurso especial, alterar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem quanto a esse aspecto. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido, em caso similar: AgInt no AREsp n. 1.596.266/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 5/10/2020.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

V - Ademais, nos termos do parecer ministerial, o entendimento alcançado pela corte de origem quanto ao mérito está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se trecho do citado opinativo: "A incidência do imposto foi sobre o ganho de capital, quando da venda das ações adquiridas em 2010. O agravante busca descaracterizar a incidência do imposto sobre ganho de capital, argumentando que houve apenas temporariamente participação societária, posteriormente revogada. No entanto, é importante consignar que alteração do quadro social ocorreu constantemente ao longo das últimas décadas. Portanto, esta prática recorrente não descaracteriza ganho de capital. 15. O acórdão guerreado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 da Corte Nacional.". Ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.311.475/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020; REsp n. 1.659.265/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, Hermes Gazzola opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União na cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganhos de capital decorrentes da alienação de ações, objetivando a suspensão desta ou, subsidiariamente, seja reconhecido excesso de execução em razão da não amortização das parcelas do crédito tributário pagas em programa de parcelamento.

Foi atribuída à causa o valor de R$ 9.416.095,65 (nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes.

A apelação interposta foi parcialmente provida pelo TRF da 4ª Região, conforme a seguinte ementa de acórdão:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. ISENÇÃO. DL 1.510/76. ART. 4º, "D". LEI 7.713/88. ART. 58.
>
> 1. Não há isenção do imposto de renda o ganho de capital auferido com a venda de ações adquiridas em 2010 e vendidas em 2011, quando já revogado o art. 4º, "d", do DL 1.510/76.
>
> 2. As parcelas pagas em parcelamento, ainda que não tenha sido concedido, devem ser deduzidas do débito executado, ajustando-se a certidão de dívida ativa.
>
> 3. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Hermes Gazzola interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da CRFB. Aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 4º, alínea "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76, quando determinou não ser aplicável ao recorrente a isenção do IRPF na operação de alienação de ações à empresa Sodexo.

Relativamente ao dissídio, aduz que:

> 34. O V. Acórdão recorrido negou o direito do Recorrente à isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 por entender que a constituição da empresa Puras Participação em 1998 (holding), com a integralização de ações da Puras S. A., consistiria em alienação das ações.
>
> 35. No entanto, outros Tribunais vêm reconhecendo que a substituição de participação

> societária direta em empresas por participação indireta, nas hipóteses em que as ações são utilizadas para integralizar capital social em outra empresa, não implica alteração de patrimônio.

Argumenta, ainda, que o STJ tem entendimento no sentido de que há direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, prevista no art. 4º, alínea *d,* do DL n. 1.510/76, mesmo nos casos em que a alienação é posterior à revogação do mencionado Decreto-Lei. Aduz, nos termos da Súmula n. 544 do STF, que isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Prossegue alegando que:

> 54. Não há dúvidas de que a regra prevista no artigo 4º, alínea "d" do Decreto-Lei nº 1.510/76 não exigia a manutenção de uma participação direta na sociedade adquirida para existir o direito ao benefício. Não há qualquer previsão expressa nesse sentido. Dessa forma, deve-se admitir, também, a manutenção de participação societária de forma indireta, que foi o que ocorreu no presente caso.

O recorrente peticionou nos autos requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, determinando-se a suspensão da eficácia dos efeitos do acórdão recorrido, com suspensão da execução provisória e impedindo a liquidação da Carta de Fiança apresentada nos autos da execução fiscal de origem.

Por sua vez, a União interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a,* da CRFB.

Alegou violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem não analisou os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos.

No mérito, suscitou violação do art. 917 do CPC, argumentando que, na hipótese de oposição de embargos à execução com fundamento no excesso, a ausência de indicação do valor que se entende devido, bem como a não apresentação da memória discriminativa de cálculos impõe o não conhecimento desse fundamento, com impossibilidade de emenda à inicial.

Sustentou, outrossim, violação do art. 2º da Lei n. 12.996/2014, c/c art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009. Argumentou que, embora o contribuinte tenha pedido adesão ao benefício previsto na Lei 12.996/2014, sua inscrição não foi oportunamente incluída na consolidação de débitos. Anotou, ainda, que nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015, a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o contribuinte houvesse efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até, requisito não adimplido. Ressaltou, no ponto, que a hipótese não diz respeito à rescisão de parcelamento, porquanto tal parcelamento sequer teria sido constituído.

Apresentadas contrarrazões aos recursos.

O recurso especial de Hermes Gazzola foi inadmitido, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, bem como na ausência de demonstração da similitude fática dos acórdãos paradigma e paragonado quanto à tese de dissídio jurisprudencial, reputando-se prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 1.217-1.222).

O recurso especial da Fazenda Nacional também foi inadmitido (1.224-1.227), tendo a União manifestado ciência nos autos (fl. 1.233).

Hermes Gazzola, por sua vez, interpôs agravo em recurso especial, impugnando os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

O aludido agravo foi conhecido, determinando-se sua conversão em recurso especial (fl. 1.264).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para o abalizado parecer, o qual opinou pelo não conhecimento do recurso especial, conforme a seguinte ementa de acórdão:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDASOBRE GANHO DE CAPITAL AUFERIDO COM A VENDA DE AÇÕES ADQUIRIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DA CORTE NACIONAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que o presente voto se limita à análise do recurso especial interposto por Hermes Gazzola, porquanto a Fazenda Nacional teve seu recurso inadmitido na decisão de fls. 1.224-1.227, não tendo agravado de tal decisão. Frise-se, ainda, que o agravo em recurso especial interposto pelo contribuinte foi conhecido, determinando-se a conversão em recurso especial.

Ademais, o pedido de tutela provisória relativa à concessão de efeito suspensivo ao recurso, reputado prejudicado na decisão de inadmissibilidade na origem, não foi renovado por ocasião da interposição de agravo em recurso especial.

Passo à análise, portanto, dos fundamentos do recurso especial.

Hermes Gazzola aduziu em seu recurso especial que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 4º, alínea "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76, quando determinou não ser aplicável ao recorrente a isenção do IRPF na operação de alienação de ações à empresa Sodexo.

Especificamente quanto à existência de dissídio em relação ao ponto, argumentou o seguinte:

> 34. O V. Acórdão recorrido negou o direito do Recorrente à isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 por entender que a constituição da empresa Puras Participação em 1998 (holding), com a integralização de ações da Puras S. A., consistiria em alienação das ações.
>
> 35. No entanto, outros Tribunais vêm reconhecendo que a substituição de participação societária direta em empresas por participação indireta, nas hipóteses em que as ações são utilizadas para integralizar capital social em outra empresa, não implica alteração de patrimônio.

Argumentou, ainda, que há direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, prevista no art. 4º, alínea *d,* do DL n. 1.510/1976, mesmo nos casos em que a alienação é posterior à

revogação do mencionado Decreto-Lei, bem como que, nos termos da Súmula n. 544 do STF, isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas.

Enfatizou que a norma legal não exigia manutenção de participação direta na sociedade adquirida para fazer jus ao benefício, devendo-se admitir igualmente, sua incidência às hipóteses de participação societária indireta, como no caso.

Sobre o tema, o Tribunal de origem, após análise detida da sequência de atos jurídicos relativos a alterações societárias envolvendo o recorrente, assim se manifestou:

> Estas ações adquiridas em julho de 2010 é que foram alienadas para a SODEXO do Brasil em 06 de setembro de 2011, conforme comprovado no documento do ev1-OUT7, p. 4.
>
> Não se trata, ao contrário do que tenta fazer crer o embargante, que a alienação correspondeu à participação que possuía na empresa TRANS-COMIDAS LTDA, constituída em 1980. Não ocorreu a simples venda das quotas da TRANS-COMIDAS em 2011, mas sim a realização de diversos negócios jurídicos que criaram outras pessoas jurídicas até a instituição de uma sociedade anônima, com personalidade jurídica independente da TRANS-COMIDAS LTDA e patrimônio próprio, nos termos do art. 9º, da Lei 6.404/76.
>
> O que importa é que tanto a subscrição como a venda das ações da PURAS S/A ocorreu fora do período da isenção regulado pelo DL 1.510/76. Ainda que se pudesse considerar, apenas para argumentar, que a PURAS S/A é uma pessoa jurídica sucessora da TRANS-COMIDAS LTDA, uma vez que teria apenas adquirido a natureza jurídica de sociedade anônima, ainda assim não estaria configurado o direito à isenção porque as ações foram alienadas em 2008, readquiridas em 2010 e vendidas em 2011.
>
> Em nenhum momento o embargante, na vigência do preceito legal que assegurava a isenção, permaneceu como titular das ações por cinco anos. Logo, a operação que implicou a incidência do imposto de renda simplesmente representou o lucro auferido com as ações adquiridas em 2010 e vendidas em 2011, sujeitando-o ao imposto de renda sobre o ganho de capital, na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.981/95.

Com efeito, pela leitura do trecho supramencionado, percebe-se que o Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático em que ocorreu a alienação das ações pelo contribuinte em 2011, justificou a impossibilidade de concessão do pleiteado direito à isenção de imposto de renda em virtude das sucessivas transformações societárias realizadas na empresa do recorrente desde a sua constituição em 1980.

Na verdade, de acordo com o Tribunal de origem, a dimensão e a extensão das transformações societárias alcançou tamanha magnitude que "Não ocorreu a simples

venda das quotas da TRANS-COMIDAS em 2011, mas sim a realização de diversos negócios jurídicos que criaram outras pessoas jurídicas até a instituição de uma sociedade anônima, com personalidade jurídica independente da TRANS-COMIDAS LTDA e patrimônio próprio (...)", ressaltando, ainda, o julgador *a quo* que "não estaria configurado o direito à isenção porque as ações foram alienadas em 2008, readquiridas em 2010 e vendidas em 2011.".

Dessa forma, a apreciação da tese jurídica defendida pelo contribuinte, de que a manutenção da propriedade indireta das ações via holding patrimonial não é hipótese impeditiva para fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º, alínea *d,* do Decreto-Lei n. 1.510/1976, torna-se inviável diante do contexto fático dos autos, em que o número, bem como o grau de transformações societárias ocasionou, segundo verificado pelo Tribunal de origem, a perda do liame existente entre a aquisição das ações da TRANS-COMIDAS LTDA em 1980 e a alienação das ações pertencentes ao contribuinte à empresa SODEXO em 2011.

Frise-se que não é possível, na via estreita do recurso especial, alterar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem quanto a esse aspecto. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Caso em que o Tribunal Regional decidiu, em consonância com o entendimento do STJ, que a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, e "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: REsp 1.659.265/RJ, Rel. Ministro

Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP,Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017.

2. Contudo, concluiu a Corte *a quo* que, na hipótese, a operação realizada não estava acobertada pelo benefício tributário, porquanto não houve o implemento da condição estipulada, já que para tal as ações deveriam ter sido adquiridas anteriormente a 1983, o que apenas ocorreu em relação a 4 (quatro) quotas de cada um do proprietários, e não de 375.000 e 584.000, respectivamente. "No presente caso, tem-se que (...) ora apelantes alienaram, respectivamente, 375.000 e 584.000 quotas, em novembro de 2010, porém não atenderam ao requisito cronológico, haja vista que, conforme cópias de documentos acostadas aos autos (fls. 35/37), tem-se que em 1983 cada um era proprietário de apenas 4 quotas (até mesmo em 28.02.1989 eram titulares de tão somente 1.250 participações societárias - fl. 42), o que faz com que não preencham a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei n. 7.713/88. Destarte, no momento da alienação dessas ações em novembro de 2010 (fls. 30/31) o ganho de capital decorrente dessa operação não se encontrava acobertado pelo instituto da isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/76".

3. Afirmam os agravantes que "não há que se alegar que somente as 08 (oito) quotas inicialmente existentes na constituição da sociedade estavam albergadas pela isenção, isso quando a empresa ainda era uma pequena sociedade limitada, sendo certo que a divergência do número de quotas decorre das alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima".

4. Com efeito, não se pode conhecer do Recurso Especial, haja vista que a reforma do acórdão exigiria a análise do suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ainda, o acórdão recorrido não tratou do argumento de que "a divergência do número de quotas decorre das alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima". Acrescente-se que não foram opostos Embargos de Declaração na origem a fim de sanar possível omissão no julgado.

5. Ademais, o STJ firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/1989, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, "d", do Decreto-lei 1.510/1976, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade.

Precedentes.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.596.266/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 5/10/2020.)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Ademais, nos termos do parecer ministerial, o entendimento alcançado pela corte de origem quanto ao mérito está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se trecho do citado opinativo:

> A incidência do imposto foi sobre o ganho de capital, quando da venda das ações adquiridas em 2010. O agravante busca descaracterizar a incidência do imposto sobre ganho de capital, argumentando que houve apenas temporariamente participação societária, posteriormente revogada. No entanto, é importante consignar que alteração do quadro social ocorreu constantemente ao longo das últimas décadas. Portanto, esta prática recorrente não descaracteriza ganho de capital.
>
> 15. O acórdão guerreado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 da Corte Nacional.

Ainda, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide, não se observando nenhuma mácula relativa à prestação jurisdicional, se sorte que não se vislumbra a alegada afronta ao art. 1.022 do Código Fux..
>
> 2. No mérito, ao se manifestar a respeito da isenção instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976, sobre o lucro auferido na alienação de quotas societárias, a Corte Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que reconhece a aplicação da isenção do Imposto de Renda sobre o lucro obtido, na forma prevista pelo art. 4o. do Decreto-Lei 1.510/1976, às operações de alienação de ações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementado o período de cinco anos, contados da subscrição ou aquisição da participação à condição da isenção (nesse sentido, dentre outros julgados, os seguintes arestos: AgInt nos EDcl no REsp.1.573.652/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2018; AgRg no AgRg no REsp. 1.137.701/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2011; AgRg no REsp. 1.126.504/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 1o.7.2011).
>
> 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.311.475/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXISTÊNCIA.
>
> 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção", sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; e REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016.
>
> 3. Na hipótese dos autos, a aquisição e bonificações referentes às cotas de participação societária ocorreram entre 25/4/1972 e 28/4/1983. A alienação das cotas, por sua vez, realizou-se em 1/2/2011. Verifica-se, portanto, que a condição exigida para a isenção foi cumprida em 29/4/1988, logo, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988.
>
> 4. Recurso especial provido em parte.
>
> (REsp n. 1.659.265/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Sem honorários recursais, nos termos do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0002545-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.011.457 / RS**

Número Origem: 50156673620174047100

PAUTA: 23/05/2023 JULGADO: 23/05/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HERMES GAZZOLA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS	:	ARLETE TORRES - DF009101
		GUSTAVO NYGAARD - RS029023
		LIVIA MARIA GOMES - DF009432
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA36915902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 24/05/2023 14:22:24
Código de Controle do Documento: 67CC05AE-6A5C-4787-B06D-BBDD90CF14BF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0002545-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.011.457 / RS**

Número Origem: 50156673620174047100

PAUTA: 23/05/2023 JULGADO: 06/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HERMES GAZZOLA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS	:	ARLETE TORRES - DF009101
		GUSTAVO NYGAARD - RS029023
		LIVIA MARIA GOMES - DF009432
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pela parte RECORRENTE: HERMES GAZZOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37166696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 06/06/2023 18:57:19
Código de Controle do Documento: EAA205D8-358E-4EA2-8A21-EB1CF58DFC52